

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: f3hctwvw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/01/2024 Projeto de lei nº 6/2024 Protocolo nº 10/2024 Processo nº 10/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Júlio Campos</p>		

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.299, de 24 de outubro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 51-A a Lei nº 12.299, de 24 de outubro de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 51-A As emendas parlamentares impositivas com finalidade definida e transferências especiais, que tiver como destinatários municípios, com indicação a unidade orçamentária do beneficiário credor protocolada no Sistema Integrado da Gestão Administrativa Documental – SIGADOC até 15 de março de 2024, deverão ser integralmente pagas até 30 de junho de 2024.

§ 1º Após o recebimento das indicações dos autores das emendas, a unidade orçamentária procederá a análise no prazo de 30(trinta) dias corridos, sendo verificado impedimento de ordem técnica o autor da emenda bem como o município beneficiário deverão ser formalmente notificados para saneamento no prazo de 15(quinze) dias corridos.

§2º Havendo necessidade de remanejamento de emendas destinadas a Municípios, deverão ser requeridas até 18 de março de 2024, o Poder Executivo terá prazo de 30(trinta) dias corridos contados da solicitação para editar ato para efetivação dos remanejamentos, ocorrendo após este prazo aplica-se os prazos ordinárias previstos no § 3º do artigo 51.”

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 97 da Lei nº 12.299, de 24 de outubro de 2023, com a seguinte redação:



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



“Art. 97 (...)

(...)

§1º Dentre as medidas que necessárias, destacam-se:

I - realizar o empenho integral até 31 de maio de 2024 das programações oriundas da reserva que trata o art. 48, I, quando tiver como destinatários municípios, com indicação da unidade orçamentária e beneficiário credor protocolada no Sistema Integrado da Gestão Administrativa Documental – SIGADOC até o dia 15 de março de 2024, salvo nos casos de impedimento de ordem técnica à execução da despesa que trata o art. 51.

II - realizar o empenho integral até 31 de maio de 2024 das programações oriundas da reserva que trata o art. 48, II, quando tiver como destinatários municípios, com indicação da unidade orçamentária e beneficiário credor protocolada no Sistema Integrado da Gestão Administrativa Documental – SIGADOC até o dia 15 de março de 2024, salvo nos casos de impedimento de ordem técnica à execução da despesa que trata o art. 51.

§2º Não sendo possível a tomada das medidas estabelecidas no parágrafo anterior, será informado cronograma de pagamento aos autores das indicações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa acrescentar dispositivos à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para estabelecer prazos de pagamento das emendas parlamentares. A proposta é de suma importância para garantir a efetiva operacionalização do orçamento público.

Portanto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo para a gestão orçamentária e para a democracia participativa em nosso país.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Janeiro de 2024

Júlio Campos
Deputado Estadual